



Número: **0600227-42.2024.6.16.0099**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **29/11/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600227-42.2024.6.16.0099 que, respeitados os requisitos legais e considerando que a irregularidade existente não é capaz de justificar a desaprovação das contas ou a adoção de outras providências, julgou aprovadas com ressalvas as presentes contas, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, diante do recebimento de recursos em descumprimento ao artigo 17, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e determinou ainda, conforme artigo 17, § 9º, que, diante da responsabilidade solidária, caso não haja o recolhimento pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular ao Tesouro Nacional, que o (a) prestador (a) de contas promova o recolhimento do valor recebido irregularmente, na sua cota-parte de R\$ 1.462,50 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). (Prestação de Contas Eleitorais de Kelly Fernanda Alves, candidata a Vereadora, pelo Partido Social Democrático - PSD, em Santo Antônio do Paraíso/PR, nas Eleições Municipais de 2024, aprovadas com ressalvas, tendo em vista que (a) prestador (a) de contas, candidato (a) concorrente ao pleito pelo Partido Social Democrático (PSD), recebeu doação de serviços advocatícios e contábeis pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do candidato a vice-prefeito, candidato do Partido Progressistas (PP), caracterizando irregularidade do artigo 17, da Resolução TSE n.º 23.607/2024. Conforme consta dos Autos nº 0600216-13.2024.6.16.0099 (Autos de Prestação de Contas do candidato a Prefeito Devanir Martinelli), foi utilizado o montante de R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil e duzentos e cinquenta reais) para pagamento dos serviços de advocacia e de contabilidade, oriundo do FEFC destinado ao PP, de sorte que os valores irregulares correspondem a 50% desse montante, totalizando R\$ 14.625,00 (quatorze mil e seiscentos e vinte e cinco reais) a serem devolvidos aos cofres públicos pelos doadores). RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KELLY FERNANDA ALVES (RECORRENTE)	LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 KELLY FERNANDA ALVES VEREADOR (RECORRENTE)	LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 099ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHINHAS PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311462	18/12/2024 09:03	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.959

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600227-42.2024.6.16.0099 – Santo Antônio do Paraíso – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RECORRENTE: ELEICAO 2024 KELLY FERNANDA ALVES VEREADOR

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - OAB/PR74746-A

RECORRENTE: KELLY FERNANDA ALVES

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - OAB/PR74746-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 099ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHINHAS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES IRREGULARES DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidata eleita ao cargo de vereadora no Município de Santo Antônio do Paraíso/PR, relativas às Eleições de 2024.
2. A sentença destacou como irregularidade o recebimento de doação de serviços advocatícios e contábeis pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), oriundos de candidato ao cargo de Vice-Prefeito filiado ao PP, enquanto a recorrente é filiada ao PSD.
3. A sentença determinou o recolhimento de R\$ 1.462,50 ao Tesouro Nacional e aprovou as contas com ressalvas, com base no art. 17, § 2º e § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A recorrente alegou que os recursos foram repassados dentro da mesma coligação majoritária, sendo, portanto, regulares.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso,

destacando que a legislação e a jurisprudência não permitem o repasse de recursos do FEFC entre partidos não coligados para eleições proporcionais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se o recebimento de doações do FEFC, entre partidos não coligados para eleição proporcional, é permitido pela legislação eleitoral;
- (ii) verificar a adequação da aprovação com ressalvas das contas diante da irregularidade identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda expressamente o repasse de recursos do FEFC entre partidos não coligados para a mesma eleição proporcional.

8. A Emenda Constitucional nº 97/2017 eliminou a possibilidade de coligações em eleições proporcionais, restringindo a aplicação dos recursos públicos de campanha ao partido ou à coligação correspondente ao pleito majoritário.

9. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7214, e o Tribunal Superior Eleitoral, em diversos precedentes, consolidaram entendimento contrário ao repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, mesmo que coligados no pleito majoritário.

10. No caso, a recorrente recebeu doações de serviços advocatícios e contábeis no valor de R\$ 1.462,50, provenientes do candidato ao cargo de Vice-Prefeito filiado ao PP, enquanto era filiada ao PSD, configurando irregularidade nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a aprovação com ressalvas das contas da recorrente, bem como a determinação de devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional.

12. **Tese de julgamento:** "É vedado o repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos proporcionais de partido diverso, ainda que coligados na majoritária, configurando irregularidade grave que enseja a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 2º e 9º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 7214, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJE-199, julgado em 03/10/2022.

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060018015, Relatora Min. Cármem Lúcia, DJE 02/08/2023.

TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600474-07/BA, Relator Min. Sérgio Banhos, DJE 15/09/2022.

TRE/PR, Prestação de Contas Eleitorais nº 060262281, Relatora Des. Cláudia Cristina Cristofani, DJE 18/12/2023.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de **KELLY FERNANDA ALVES**, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD), no Município de Santo Antônio do Paraíso/PR, tendo sido eleita com 143 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizam R\$ 7.534,04, **sendo R\$ 4.084,04 de recursos estimáveis em dinheiro**, destes R\$ 2.746,04 oriundos de pessoas físicas e R\$ 1.338,00 de outros candidatos, provenientes do FEFC, e **R\$ 3.450,00 de recursos financeiros**, advindos integralmente de pessoas físicas (ID 44233872).

O parecer conclusivo opinou pela aprovação das contas da campanha da prestadora (ID 44233898).

Não obstante o parecer favorável, o Juízo da 99ª Zona Eleitoral de Congonhinhas/PR julgou as contas aprovadas com ressalvas, em razão da candidata, concorrente ao pleito pelo Partido Social Democrático (PSD), ter recebido doação de serviços advocatícios e contábeis pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do candidato a vice-prefeito pelo Partido Progressistas (PP), uma vez que não há coligação partidária para a eleição proporcional e, por isso, só poderia receber recursos do FEFC doados por candidatos do mesmo partido ou de seu próprio partido, nos moldes do art. 17, §2º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Por esse motivo o juízo *a quo* determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.462,50 ao Tesouro Nacional, ressaltando a responsabilidade solidária prevista no art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019 do candidato que realizou o repasse irregular (ID 44233906).

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que é filiada ao PSD e que os recursos estimáveis em dinheiro foram recebidos do candidato a vice-prefeito integrante de chapa majoritária encabeçada por candidato a prefeito do mesmo partido da prestadora (PSD), de modo que, conforme a jurisprudência assentada, não há qualquer violação à Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de aprovar as contas sem ressalvas e afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (ID 44233915).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer se manifestando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, sustentando que não há coligação partidária para a eleição proporcional e que, por isso, a recorrente não poderia ter recebido recursos do FEFC repassados pelo candidato do Partido Progressistas (ID 44254226).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

No caso, a recorrente busca a reforma da sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 1.462,50 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de doação estimável, com recursos oriundos do FEFC, repassados por candidato filiado a partido diverso.

O Juízo *a quo* entendeu que a doação de serviços advocatícios e contábeis, pagos com recursos do FEFC, por candidato da majoritária, filiado ao PP, a candidata ao cargo proporcional pelo PSD, infringiu o § 2º do artigo 17 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, que possui o seguinte teor:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#))

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/12/2024 09:48:14

Número do documento: 24121809032450800000043258258

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809032450800000043258258>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 18/12/2024 09:03:24

II - não coligados.

Na hipótese, não assiste razão à parte recorrente quando afirma que é possível o repasse de recursos oriundos do FEFC pelos partidos políticos a candidatos que integram a mesma coligação majoritária.

De início, observa-se que a EC nº 97/2017 vedou a formação de coligações para as eleições proporcionais. *In verbis*:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Assim, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação constitucional alcança inclusive as regras de aplicação dos recursos públicos em campanha, uma vez que o art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE impede o repasse de recursos oriundos do FEFC entre candidatos filiados a partidos não coligados na mesma esfera.

Cumpre ressaltar que, em 23/10/2022, o STF pacificou a questão ao proferir seu entendimento na ADI 7214, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais,

sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

V - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Seguindo o entendimento exarado na ADI 7214 do STF, o TSE passou a julgar nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Do agravo em recurso especial interposto pelas candidatas

1. *A alteração da conclusão do Tribunal de origem para afastar irregularidades pelo pagamento, com recursos do FEFC destinados às campanhas femininas, de serviços contábeis e advocatícios prestados a candidaturas masculinas não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.*
2. *Agravo em recurso especial ao qual se nega provimento. Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.*
3. *Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.*
4. *Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias.*
5. *Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário*

decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060018015, Acórdão, Min. Cármel Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2023).

Há, também, julgados deste Regional seguindo as Cortes Superiores:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. RECURSOS DO PARTIDO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATO VINCULADO A PARTIDO NÃO COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS. OMISSÃO DE CONSUMO PARA VEÍCULOS DECLARADOS. CARREATA. LIMITE DE ABASTECIMENTO POR VEÍCULO. VALORES EXORBITANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. GASTOS COM MILITÂNCIA. CONTRATOS GENÉRICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO GASTO. DESPESAS COM MATERIAIS IMPRESSOS. QUANTIDADE EXCESSIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

3. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido do doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. Precedentes desta Corte, do TSE e do STF.

(...)

11. Irregularidades de natureza grave que, em conjunto, atingem percentual que ultrapassa, em muito, o limite de 10% dos recursos movimentados na campanha, o que impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em debate. Precedentes do TSE.

12. Contas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE/PR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060262281, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 18/12/2023).

Dessa maneira, bem consignou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

“Ademais, o posicionamento firmado pelo TSE é no sentido de que, a partir das eleições de 2020, é vedada a transferência de recursos provenientes do FEFC por

candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, nos termos do § 2º do art. 17 da Res.–TSE 23.607 e do art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 (AgR–REspEI 0600982–15, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3.3.2023): "[...] é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário" (AgR–REspEI nº 0600474–07/BA, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 8.9.2022, DJe de 15.9.2022)."

Não se ignora que, em alguns julgamentos, esta corte do TRE-PR admitiu o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido do doador, porém, esse entendimento deve ser superado ante a pacífica jurisprudência do STF e do TSE, como evidenciado acima. A partir da Eleição 2024, os julgamentos devem perfilhar o mesmo entendimento das cortes superiores, vedando os repasses.

No caso em exame, tem-se que as doações referentes aos serviços advocatícios e contábeis, rateados entre 10 candidatos aos cargos de vereadores, ao valor de R\$ 1.462,50 cada, foram realizadas pelo candidato ao cargo de Vice-Prefeito, filiado ao PP.

Verifica-se, ademais, que a recorrente era filiada ao PSD, partido diverso do doador (PP), o que evidencia a irregularidade da transação, conforme o entendimento já firmado pela jurisprudência.

Deste modo, mostrando-se escorreita a sentença recorrida, é de se negar provimento ao recurso interposto, para o fim de manter a aprovação das contas com ressalvas, bem como a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 17, § 9º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

DISPOSITIVO

Posto isso, voto no sentido de conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por **KELLY FERNANDA ALVES**, mantendo-se a sentença recorrida, que julgou **aprovadas com ressalvas** as contas apresentadas pela recorrente, referentes às Eleições de 2024, determinando-se a devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 17, § 9º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600227-42.2024.6.16.0099 - Santo Antônio do Paraíso - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - RECORRENTES: ELEICAO 2024 KELLY FERNANDA ALVES VEREADOR, KELLY FERNANDA ALVES - Advogados dos RECORRENTES: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR36846-A, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR74746-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 099^a ZONA ELEITORAL DE CONGONHINHAS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024

